

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa P G Aguiar Vieira vem interpor recurso ao Pregão Eletrônico nº 484/2019 apresentando às seguintes motivações: Infrigência ao item 8.2.1 do edital pela Nissey; Infrigência ao subitem 8.3 do edital ; Não observância, pela pregoeira, aos item 9.11.1 e 9.11.2 do edital; Total desprezo pela Sra. Pregoeira às mensagens enviadas no chat às 19/03/2020 10:04:47, : (19/03/2020 10:04:13) e (19/03/2020 10:03:57). Assim, vimos pleitear a nossa intenção de recurso pelos fatos acima.

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMA. SRA. IZAURA TAUFMANN FERREIRA
PREGOEIRA OFICIAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 484/2019/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0028.383150/2019-58

OBJETO: Aquisição de Veículo automotor para atender as atividades da Coordenadoria de Unidades de Conservação-CUC, visando atender as necessidades desta SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM.

“O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.).

P G AGUIAR VIEIRA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.967.465/0001-72, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2563, Bairro Nova Santa Inês, CEP 65.300-480, Município de Santa Inês, Estado do Maranhão, por seu intermédio do seu representante legal, PAULO GUTEMBERG AGUIAR VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 0302147420055 SESP/MA, e inscrito no CPF sob o n.º 043.178.463-90, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 406, Bairro Jardim Nova Era, Santa Inês-MA, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, nos termos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e Decreto Federal nº 10.024/19, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa respeitável Pregoeira, ao declarar provisoriamente vencedora e habilitada para fornecimento de veículo automotor para atender as atividades da Coordenadoria de Unidades de Conservação-CUC, a empresa NISSEY MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.996.600/0001-02, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, através da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO, da Cidade de Oliveira/MG, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 484/2019/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0028.383150/2019-58, do tipo “MENOR PREÇO”, de acordo com as condições e especificações técnicas do Edital e seus anexos.

O início da Sessão de Processamento do Pregão e abertura das propostas foi realizada às 10:00 hs do dia 19 de março de 2020 conforme estabelecido no edital em referência, tendo sido conduzida pela Pregoeira Senhora IZAURA TAUFMANN FERREIRA, designada pela Portaria nº 192/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 13/09/2019.

Registraram propostas no sistema eletrônico do Comprasnet as seguintes empresas interessadas em participar do certame:

I - NISSEY MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.996.600/0001-02

II – TRANSFORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.426.859/0001-53;

III – AKANE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.183.930/0001-05;

IV - RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.332.890/0001-06, e esta recursante;

V – P G AGUIAR VIEIRA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.967.465/0001-72.

Ao final da sessão, a empresa NISSEY MOTORS LTDA sagrou-se provisoriamente vencedora e habilitada ao item I, e único, conforme registrado no sistema e em ata.

Tendo em vista a decisão dessa respeitável Pregoeira, a empresa recorrente P G AGUIAR VIEIRA, manifestou intenção de interpor recurso, conforme registrado em campo próprio no sistema Comprasnet.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final, a reforma da decisão dessa respeitável Pregoeira.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 14 e respectivos subitens, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

Dispõe a LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de

recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, em aplicação subsidiária:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Ocorre que desde a abertura até o encerramento da sessão, verificou-se uma sucessão de erros praticados pela Senhora Pregoeira. Senão, vejamos:

Aberta a sessão, passou-se a fase de ofertas de lances, tendo a empresa NISSEY MOTORS LTDA ofertado um valor de R\$ 14.198,00 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais), valor esse inexequível, levando-se em consideração o valor estimado no Termo de Referência – Anexo I do edital, que é de R\$ 142.931,75 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Ciente do subitem “9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.” e, ciente, do subitem “8.3. A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública.” e também ciente de que o valor ofertado pela NISSEY MOTORS LTDA seria considerado inexequível pela Senhora Pregoeira, esta empresa não ofertou nenhum lance, deixando para negociar o seu preço após terminada a fase de lances.

Além de tudo, a própria senhora Pregoeira, antes de abrir a fase de lances, através de mensagem publicada no chat da plataforma Comprasnet, assim alertou:

“Pregoeiro fala:

(19/03/2020 10:03:57)

8.1.1. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso (inciso III, Art. 13, Decreto nº 12.205/2006), bem como acompanhar...” (grifos nosso)

Encerrada a fase de lances, e para a nossa grande surpresa, a Senhora Pregoeira concedeu prazo de 05 (cinco) minutos para que a NISSEY MOTORS LTDA “justificasse” o injustificável, ou seja: o lance ofertado de R\$ 14.198,00 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais), tendo o representante dessa empresa alegado que o valor correto seria de R\$ 141.980,00 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta reais). E para a nossa maior surpresa, a Senhora Pregoeira, numa atitude desarrazoada, “entendeu” que o lance ofertado foi digitado incorretamente, e, logo após isso, convocou a NISSEY MOTORS LTDA para efetuar negociação referente ao objeto do pregão, conforme diálogo registrado no chat do Comprasnet, o qual, abaixo transcrevemos:

“Pregoeiro fala:

(19/03/2020 10:22:47)

Para NISSEY MOTORS LTDA - Senhor licitante, favor manifestar-se se está LOGADO no prazo de 5 (cinco) minutos.”

Fornecedor fala:

(19/03/2020 10:23:44)

Bom dia...

Fornecedor fala:

(19/03/2020 10:24:59)

Devo informar que o valor correto seria R\$ 141.980,00; portanto, por um erro material registrou R\$ 14.980,00...

Fornecedor fala:

(19/03/2020 10:25:46)

Corrigindo R\$ 14.198,00...

Pregoeiro fala:

(19/03/2020 10:29:13)

Para NISSEY MOTORS LTDA - Senhor licitante, no decorrer da fase de lances, está Pregoeira observou que vosso último lance foi digitado erroneamente, e ao tentar excluí-lo o sistema encerrou-se automaticamente.

“Pregoeiro fala:

(19/03/2020 10:34:42)

Para NISSEY MOTORS LTDA - Senhor licitante, diante do exposto, entendendo que seu último lance realmente apresentou erro de digitação, mas pergunto-lhe: podemos negociar uma melhor oferta para o referido objeto?”

O que podemos observar, conforme demonstrado acima, foi uma sucessão de erros cometidos na condução do

Pregão Eletrônico: nº. 484/2019/SUPEL/RO, sendo desrespeitadas regras básicas, incrustadas no próprio edital, na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 10.024/19. Senão, vejamos:

O subitem 8.3 do edital é claro:

"8.3. A Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras sua proposta de preços e lances inseridos em sessão pública."

O inciso III do art. 19 do Decreto Federal é claro:

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

(...)

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;"

O caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 é claro:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Ora, se as normas acima estão claras, por qual motivo a senhora Pregoeira solicitou pedidos de justificativas a NISSEY MOTORS LTDA com relação a "entendendo que seu último lance realmente apresentou erro de digitação"? Por qual motivo a Senhora Pregoeira não desclassificou de imediato a proposta/lance da NISSEY MOTORS LTDA aplicando as regras legais?

Outras regras editalícias que também foram quebradas na condução do certame são aquelas explicitadas nos subitens 9.11.1 e 9.11.2

9.11.1. A exclusão de lance é possível somente durante a fase de lances, conforme possibilita o sistema eletrônico, ou seja, antes do encerramento do item;"

9.11.2. O proponente que encaminhar o lance com valor aparentemente inexequível durante o período de encerramento aleatório, e, não havendo tempo hábil, para exclusão e/ ou reformulação do lance, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta DESCLASSIFICADA na fase de aceitabilidade;"

Como bem vemos acima, a exclusão de lance só é possível "DURANTE A FASE DE LANCES", não sendo permitida após essa fase.

No entanto, isso não ocorreu, pois a senhora Pregoeira excluiu, ilegalmente, o lance inexequível apresentado pela NISSEY MOTORS LTDA apenas e tão somente terminada a fase de lances, conforme diálogo registrado no chat do Comprasnet, o qual, abaixo transcrevemos:

"Pregoeiro fala:

(19/03/2020 10:29:13)

Para NISSEY MOTORS LTDA - Senhor licitante, no decorrer da fase de lances, está Pregoeira observou que vosso último lance foi digitado erroneamente, e ao tentar excluí-lo o sistema encerrou-se automaticamente.

Pregoeiro fala:

(19/03/2020 10:34:42)

Para NISSEY MOTORS LTDA - Senhor licitante, diante do exposto, entendendo que seu último lance realmente apresentou erro de digitação, mas pergunto-lhe: podemos negociar uma melhor oferta para o referido objeto?"

Ora! Por qual motivo não foi observado o subitem 9.11.1 do edital?

Conforme regra o subitem 9.11.2 o lance realmente, e legalmente, válido é aquele ofertado pela NISSEY MOTORS LTDA no valor de R\$ 14.198,00 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais) e não o valor negociado no valor de R\$ 140.651,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais), não tendo nada a haver esta empresa, e nem a Senhora Pregoeira, com o lance ofertado pela nossa concorrente em tal fase, pois a responsabilidade total recai sobre a licitante que ofertou o lance, certo ou errado, sendo sua a inteira responsabilidade, conforme dispõe o subitem 8.3 do edital e dispõe o inciso III do art. 19 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Portanto, o lance que deverá ser levado em consideração é aquele no valor de R\$ 14.198,00 (quatorze mil, cento e noventa e oito reais). E como esse valor é claramente inexequível, deverão ser aplicadas as regras constantes no subitem 9.2 do edital e no inciso II, art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo desclassificada a proposta da NISSEY MOTORS LTDA.

"9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ." (grifos nosso)

"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (grifos nosso)

Outra infringência cometida na condução do Pregão Eletrônico: nº. 484/2019/SUPEL/RO foi a classificação da proposta, para a fase de lances, apresentada pela NISSEY MOTORS LTDA durante a fase de cadastramento das propostas dos licitantes na plataforma do Comprasnet. Senão, vejamos:

Constam, no início da sessão seguintes mensagens enviadas pela senhora Pregoeira:

"Pregoeiro fala:

(19/03/2020 10:04:47)

8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)."

E, o caput do art. 28 do Decreto Federal nº 10.024/19, é claro:

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.”

Ocorreu que a empresa NISSEY MOTORS LTDA, ao registrar a sua proposta no sistema eletrônico da plataforma do comprasnet encaminhou a mesma, através de anexo, com identificação da empresa, datada de 18 de março de 2020 e devidamente assinada. Infringiu claramente ao subitem 8.2.1 do edital e ao caput do art. 28 do Decreto Federal nº 10.024/19.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, REQUER na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, E, POR CONSEQUÊNCIA SEJA REFORMADA A DECISÃO DESTA RESPEITÁVEL PREGOEIRA que DECLAROU HABILITADA A EMPRESA NISSEY MOTORS LTDA, PARA FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO, promovendo a anulação dos atos da sessão, bem como dos atos subsequentes àquele, se houverem, devendo ser retomada a sessão de processamento do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 484/2019/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0028.383150/2019-58 a partir da fase de aceitação das propostas subsequentes, e continuidade da sessão de realização do pregão, designando data e horário para seu processamento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões como requerido.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão dessa respeitável Pregoeira, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,
pede e espera deferimento.

Santa Inês, 31 de março de 2020.

PAULO GUTEMBERG AGUIAR VIEIRA
PG Vieira Aguiar
RG nº 0302147420055 SESP/MA
CPF nº 043.178.463-90

[Voltar](#) [Fechar](#)